



A dimensão jurídica e econômica do empoderamento feminino

The legal and economic dimension of female empowerment

La dimensión legal y económica del empoderamiento femenino

 **Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques**

Universidade Nove de Julho - Uninove / São Paulo – SP

Doutorado em Direito

São Paulo – SP / Brasil

samanthameyer@uol.com.br

 **Gina Vidal Marcílio Pompeu**

Universidade de Fortaleza - UNIFOR / Fortaleza, CE

Pós-Doutora

Fortaleza - CE / Brasil

ginapompeu@unifor.br

Resumo: O presente artigo trata de analisar a dimensão jurídica e econômica do empoderamento feminino. A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para o desenvolvimento sustentável estabeleceu como uma de suas metas o empoderamento de meninas e mulheres na busca da igualdade de gênero. Nesse contexto, cumpre examinar com acuidade como se dá a dimensão jurídica desse empoderamento, tanto no âmbito da legislação como da atuação do Poder Judiciário. Do ponto de vista econômico, cumpre estudar os aspectos sociais, políticos e trabalhistas dos direitos das mulheres, bem como o papel da empresa na busca da equidade entre homens e mulheres. Para tanto, são empregados o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: direito das minorias; direito das mulheres; empoderamento feminino.

Abstract: This article analyses the legal and economic dimension of female empowerment. The 2030 Agenda of the United Nations for Sustainable Development Goals established as one of its goals the empowerment of girls and women in the pursuit of gender equality. In this context, it is necessary to carefully examine how the legal dimension of this empowerment takes place, both within the scope of legislation and the role of the Judiciary. From an economic point of view, it is necessary to study the social, political and labor aspects of women's rights, as well as the role of the company in the search for equality between men and women. For this purpose, the deductive method and bibliographic research are used.

Keywords: minority law, women's rights; female empowerment.

Resumen: Este artículo analiza la dimensión legal y económica del empoderamiento femenino. La Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible de las Naciones Unidas ha fijado como uno de sus objetivos el empoderamiento de las niñas y mujeres en la búsqueda de la igualdad de género. En este contexto, es necesario examinar detenidamente como se produce la dimensión jurídica de esta habilitación, tanto en el ámbito de la legislación como en la actuación del Poder Judicial. Desde un punto de vista económico, es necesario estudiar los aspectos sociales, políticos y laborales de los derechos de las mujeres, así como el papel de la empresa en la búsqueda de la igualdad entre hombres y mujeres. Para ello se utiliza el método deductivo y la investigación bibliográfica.

Palabras llave: derechos de las minorías; ley de la mujer; empoderamiento femenino.

Para citar este artigo
ABNT NBR 6023:2018

MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. A dimensão jurídica e econômica do empoderamento feminino. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 218-239, jan./jun. 2022. <http://doi.org/10.5585/prismaj.v21n1.21973>

Introdução

A Constituição Federal de 1988 primou pela ampla proteção concedida aos direitos e garantias fundamentais. É enfática ao estabelecer em seu art. 5º, inc. I, que “homens e mulheres são iguais perante a lei, nos termos desta Constituição”. O reconhecimento da igualdade de direitos entre homens e mulheres presente no Texto Constitucional representou um avanço significativo na busca da equidade de gênero, em razão do seu próprio efeito simbólico e da força normativa da Constituição. Assegurou-se uma igualdade formal.

Essa conquista é relevante, vez que, ao ser elencado no rol do art. 5º, constitui-se direito e garantia individual, erigido à condição de cláusula pétrea e insuscetível de abolição por meio de emenda à Constituição. Trata-se de norma que compõe a própria essência do Texto Constitucional. De outra parte, por ser norma constitucional, serve de parâmetro de interpretação para todas as demais leis do ordenamento jurídico. É um vetor interpretativo.

Importante destacar que o Código Civil brasileiro de 1916 estabelecia que o homem era o chefe da sociedade conjugal e as mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes. No Brasil, as mulheres só conquistaram o direito ao voto em 1932, quando o Código Eleitoral garantiu o voto feminino, mas somente para as mulheres casadas, e desde que com autorização do marido, ou para as viúvas com renda própria. Tais limitações só foram superadas com a promulgação da Constituição de 1934.

Com o advento da Constituição de 1988, há mudança significativa na proteção dos direitos das mulheres, do ponto de vista normativo. Contudo, essa alteração por si só não é suficiente para garantir igualdade de fruição de direitos e oportunidades entre homens e mulheres na sociedade. A garantia efetiva do direito à igualdade demanda a formulação e a implementação de políticas públicas pelo Estado, o engajamento do setor privado, em especial das empresas, bem como a mudança da cultura patriarcal enraizada na sociedade. Não se trata de tarefa das mais fáceis.

Deve-se defender e fomentar o empoderamento feminino, na medida em que não se pode garantir a dignidade humana sem que haja igualdade de fruição de direitos entre homens

e mulheres. Empoderar as mulheres é conferir poder a elas no âmbito social, econômico e político, de forma a garantir efetivamente a igualdade de gênero.

Na área política, o empoderamento feminino propugna pelo acesso a cargos eletivos e públicos e pela participação no processo de tomada de decisões do Estado. No âmbito social, visa à melhoria da qualidade dos serviços públicos, pois as mulheres são a parcela da sociedade mais dependente desse setor. Na seara econômica, é preciso assegurar o direito ao trabalho, a igualdade de remuneração entre homens e mulheres e o acesso de mulheres aos cargos diretivos das empresas. Na esfera jurídica, garantir à mulher não só o acesso à justiça, mas à defesa dos seus direitos e à possibilidade de ascender na carreira jurídica.

Jamais se atingirá o desenvolvimento sustentável enquanto persistirem barreiras que impeçam o pleno desenvolvimento e exercício das capacidades das mulheres, que representam metade da população mundial. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas é enfática ao elencar como objetivos a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas.

Nesse contexto, analisa-se no presente artigo a dimensão jurídica e econômica do empoderamento feminino. Para tanto, utilizam-se o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

I – Empoderamento feminino

Empoderar significa “conceder a alguém o exercício do poder” (VERNIER, 1996). No caso do empoderamento feminino, seria dar às mulheres o exercício do poder. O termo “empoderamento” não é uma criação recente, vez que aparece em alguns textos na segunda metade do séc. XX (LEON, 2000, p. 2).

O empoderamento feminino implica converter a mulher em sujeito ativo na vida em sociedade, pois, como alerta Martha Nussbaum (2012, p. 92) “a liberdade não é somente uma questão de ter direitos escritos no papel, exige estar em uma posição que lhe permita fazer uso desses direitos”. Empoderar implica que as pessoas passem a ter controle de suas vidas, autonomia para decidir livremente (LEON, 2000, p. 3). Propõe-se uma transformação social sob um ângulo feminino (YOUNG, 1991).

Trata-se de uma mudança na concepção que a sociedade tem da mulher, inclusive da concepção da mulher sobre si mesma. Michel Foucault (2000, p. 234) adverte: “durante muito tempo se tentou fixar as mulheres à sua sexualidade. *Vocês são apenas o seu sexo*, dizia-se a elas há séculos. E este sexo, acrescentaram os médicos, é frágil, quase sempre doente e sempre indutor de doença”; e acrescenta: “*vocês são a doença do homem*”. Num primeiro momento,

isso “pode representar um desafio para as relações familiares patriarcais” (LEON, 2000, p. 14). Contudo, o empoderamento feminino, em certa medida, favorece os homens, ao passo que propõe uma divisão de responsabilidades no âmbito econômico (LEON, 2000, p. 13). Combate-se a visão reducionista do papel da mulher na sociedade (OKIN, 2008, p. 31), a visão paternalista e as estruturas de subordinação às quais historicamente é submetida (NUSSBAUM, 2012, p. 88). Norberto Bobbio (2002, p. 117) adverte que a emancipação da mulher deve ocorrer por meio da crítica aos preconceitos existentes, aos costumes, à literatura e à própria ideologia. Já para Stuart Mill (2017, p. 223), faz-se necessário enfrentar os sentimentos mais que os preconceitos.

É possível afirmar que o empoderamento feminino ocorre em duas dimensões, uma individual e outra social. Na esfera individual, o empoderamento feminino se dá com a autoconfiança, com o aumento da autoestima, com a consciência de seu poder de livre escolha, com a sua autonomia e com a visão positiva que a mulher passa a ter de si mesma (LEON, 2000, p. 10). Propõe-se uma mudança de paradigma da imagem da mulher, que foi esculpida pela subordinação e submissão ao homem (OKIN, 2008, p. 308).

Na esfera social, o empoderamento da mulher decorre da sua atuação na sociedade, da participação no processo de tomada de decisão do Estado, em todas as esferas: econômicas, políticas e sociais. Nesse particular, Kate Young (1991, p. 1) explica que: “a falta de poder não somente impede que aqueles que carecem de poder possam definir a agenda de suas demandas, sem a qual, com frequência, faz-se impossível a articulação dessas demandas”.

As relações de poder, muitas vezes, podem implicar dominação (OKIN, 2008, p. 223). Para superar essa realidade, é preciso integrar o público e o privado, o produtivo e o reprodutivo, o local e o global (LEON, 2000, p. 8). Para empoderar as mulheres, deve-se romper com a distinção público/privado (NUSSBAUM, 2012, p. 358), que implica a distinção entre vida pública e vida doméstica, na qual o Estado é o público e a família considerada esfera doméstica (OKIN, 2008, p. 307). As mulheres ficaram relegadas à vida doméstica (BOBBIO, 2002, p. 117), à privacidade do cidadão e, portanto, o Estado não interferia ou exercia qualquer controle nessa área (OKIN, 2008, p. 308). Essa distinção permitiu que, em alguns casos, a casa fosse o local no qual tanto as mulheres quanto os filhos fossem vítimas de violência (OKIN, 2008, p. 325).

É imprescindível melhorar essas relações de poder entre homens e mulheres para as futuras gerações. Nesse particular, o empoderamento feminino significa transformar as relações de gênero com base no exercício de poder.

O empoderamento feminino está baseado no conceito de *sororidade*, que ainda não tem significado na Língua Portuguesa, mas tem origem na palavra em latim *sóror*, que significa irmãs. É a versão feminina do princípio da fraternidade (*frater* = irmãos), e representa a união e a aliança entre mulheres com vistas a um objetivo comum. É a aplicação da lei da fraternidade no universo feminino, como forma de fortalecer a união e a busca da igualdade de direitos. A então Primeira Ministra da Alemanha, Angela Merkel, declarou que: “essencialmente, (feminismo) consiste em dizer que homens e mulheres são iguais, na sua participação na vida em sociedade, ao longo da vida. Neste sentido, posso agora dizer que sou uma feminista” (UOL, 2021).

A defesa dos interesses das mulheres não é fácil, vez que não são homogêneos, mas é preciso buscar os pontos em comum para que possam defender os seus direitos, como a busca pelo pleno exercício dos direitos fundamentais, como pressuposto para garantia da dignidade das mulheres. Ángel Puyol (2001, p. 59) alerta que, quanto maior o grupo, mais difícil é promoção da defesa de seus interesses comuns, pois há um conflito interno entre os interesses de seus membros, como, por exemplo, o grupo das mulheres negras, das mulheres trans ou das mulheres profissionais. No entanto, faz-se imprescindível a concentração nos interesses comuns do grupo para se alcançar a equidade de gênero. Alerta Ángel Puyol (2001, p. 103): “temos que esquecer o que nos separa para nos aproximarmos do que nos une”.

É preciso deixar claro que, para se alcançar a igualdade na fruição de direitos, é preciso reconhecer as diferenças existentes entre homens e mulheres, pois “todos os intentos de não levar em conta as diferenças – não observando se alguém é homem ou mulheres, se é branco ou negra – acabarão por reforçar a dominância dos grupos já dominantes” (PHILLIPS, 2009, p. 224). A igualdade não elimina a diferença existente. Objetiva-se uma igualdade de direitos e não uma identidade de direitos, pois isso representaria uma violação à própria isonomia, haja vista que as diferenças sempre existirão (SILVEIRA; MEYER-PFLUG, 2014, p. 134).

As mulheres enfrentam, segundo Anne Phillips, ao analisar Fraser e Young, injustiças econômicas e culturais. As econômicas decorrem da própria estrutura política e institucional da sociedade, da exploração e da marginalização econômica. Já as injustiças culturais têm sua origem, segundo a autora, na ordem cultural ou simbólica: “a dominação que sujeita os membros de um grupo cultural a padrões de interpretação e comunicação associados a uma cultura estranha ou hostil” (PHILLIPS, 2009, p. 229). Há um ambiente de difamação e desrespeito às minorias. No entanto, deve-se considerar que o econômico e o cultural estão mutuamente imbricados, na medida em que toda instituição econômica tem uma dimensão

cultural e as práticas culturais têm dimensão econômica. Como assevera Young (1991, p. 156), “economia política é cultural, e cultura é econômica”.

O empoderamento feminino visa garantir à mulher igualdade de direitos aos recursos econômicos, ao acesso à propriedade e aos serviços financeiros (NUSSBAUM, 2012, p. 78). Busca-se assegurar às mulheres o acesso à saúde sexual e reprodutiva, bem como sua plena participação na vida política, econômica e social. Reconhecer o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, garantir o acesso ao trabalho, além de eliminar os casamentos forçados entre crianças, a mutilação genital feminina e toda e qualquer forma de violência doméstica e exploração sexual de meninas e mulheres. Visa-se assegurar a dignidade humana da mulher, pois como assevera Ingo Sarlet (2009, p. 65):

onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação por poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana.

II – Da dimensão jurídica do empoderamento feminino

A dimensão jurídica do empoderamento feminino envolve tanto o aspecto da legislação existente na proteção dos direitos das mulheres quanto a atuação do Poder Judiciário na salvaguarda desses direitos e na garantia da equidade de gênero (NUSSBAUM, 2013, p. 1). Em outras palavras, garantir o acesso à justiça às mulheres e à defesa de seus direitos por um Poder Judiciário, sensível a essas questões, como também composto por mulheres. No tocante à legislação existente sobre o direito das mulheres, verifica-se um avanço significativo na proteção de seus direitos com a promulgação da Constituição de 1988 e a legislação posterior. É interessante notar, como salienta Norberto Bobbio (2002, p. 115), que as mulheres são tratadas como minoria, mas são maioria do ponto de vista populacional, a considerar que a noção de minoria decorre da relação de fruição de direitos e por serem consideradas um grupo vulnerável, e não a partir da percepção de critério demográfico.

Nesse contexto, verifica-se que o Código Civil de 1916 não assegurava à mulher qualquer papel de protagonismo, porquanto era um retrato da sociedade patriarcal (CHAKIAN, 2019, p. 124). Pelo contrário, estabelecia que as mulheres casadas, enquanto subsistisse a sociedade conjugal, eram incapazes, relativamente, de realizar certos atos ou delimitava à maneira de os exercer (art. 6, inc. II). Estabelecia ainda que o marido era o chefe da sociedade conjugal (art. 233). As mulheres casadas também necessitavam de autorização do marido para trabalhar ou residir fora do teto conjugal. Nessa sociedade, ao homem cabia prover a casa e a

mulher desempenhava um papel subalterno (BOULOS, 2020, p. 176). O art. 242, inc. VII era expresso ao dispor: “a mulher não pode, sem autorização do marido, exercer profissão”.

Era vedado também às mulheres aceitar ou repudiar herança sem a autorização do marido. A mulher também só poderia administrar os bens do casal em três hipóteses: a) quando o marido estivesse em lugar remoto ou não sabido; b) o marido estiver no cárcere por mais de dois anos; c) for declarado judicialmente interdito. No âmbito civil, imperava a visão paternalista, na qual as mulheres estavam submetidas aos homens e necessitavam de seu aval para exercerem determinados direitos (NUSSBAUM, 2012, p. 90). Portanto, do ponto de vista histórico, as mulheres foram privadas das liberdades individuais e de igualdade de fruição de direitos em relação ao homem (MACHADO, 2019, p. 123).

No âmbito internacional, em 1975, a Organização das Nações Unidas proclamou o “Ano Internacional da Mulher” com a finalidade de promover maior equidade de gênero. Em 1979, foi realizada a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), conhecida como a “Carta dos Direitos Humanos das Mulheres”, que busca implantar uma política de proteção aos direitos das mulheres (MARCON, 2020, p. 62). Em 1994, a Conferência sobre a População e Desenvolvimento, no Cairo, Egito, ressaltou a relevância da igualdade de gênero, do empoderamento feminino e da erradicação da violência doméstica como vital para se alcançar o desenvolvimento, nacional e internacional (MARCON, 2020, p. 63).

A Constituição de 1988, ao estabelecer a igualdade entre homens e mulheres, pôs fim, no âmbito normativo, a essa situação de subjugação da mulher. Isso representou um avanço, ao considerar que, em muitos países, as mulheres não desfrutavam de igualdade na lei (NUSSBAUM, 2012, p. 27). A chamada Constituição Cidadã trouxe previsão expressa de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias (art. 7º, inc. XVIII); proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos determinados em lei (art. 7º, inc. XX); proibição da diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, (art. 7º, inc. XXX). De igual modo, assegurou o emprego da mulher gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Não há como negar que, se as leis protetivas das mulheres forem acompanhadas da formulação e da implantação de políticas públicas, a concretização da equidade de gênero será mais rapidamente alcançada (ARRUDA, 2020, p. 60).

Salvo algumas exceções no Nordeste brasileiro, no campo dos direitos políticos, as mulheres só puderam votar com a alteração do Código Eleitoral, mas, ainda assim, apenas as casadas com autorização do marido e as viúvas com renda própria. Pompeu, Farias e Vieira

(2005, p. 18) descrevem, ao comentar a Constituição Estadual cearense de 1935, que naquele estado as mulheres começaram a votar a partir de 1928, por meio de ordem judicial. Em 1933, o Ceará já tinha uma mulher concorrendo à vaga de constituinte.

A promulgação da Constituição de 1934 superou essas limitações, ao garantir o direito de voto a todas as mulheres. A participação da mulher na vida política é de extrema relevância na busca da equidade de gênero, embora, no Brasil, na Legislatura de 2019/2022, as mulheres representem apenas 15% da Câmara dos Deputados (Arruda (ARRUDA, 2020, p. 59). Desdêmona Arruda (2020, p. 59) explica que “já no âmbito da representação eleitoral, dados da Inter-Parliamentary Union (IPU) divulgados em 2018 demonstram que o Brasil figura na 152ª posição na comparação com 190 países acerca do número de mulheres componentes das casas legislativas baixas” (2020, p. 59). A Lei nº 12.035/09 alterou a Lei nº 9.504/97 para estabelecer que os partidos têm de reservar no mínimo 30% e no máximo 70% para candidatos de cada sexo (art. 10, §3º), com a finalidade de inserir as mulheres no contexto político (OLIVEIRA, 2020, p. 216-217). A alteração legislativa visou promover a participação feminina na política; no entanto, após a entrada em vigor da lei, o desempenho das mulheres foi menor do que na legislatura anterior. Vale dizer que o Brasil “é um dos campeões mundiais em baixa representatividade feminina nas estruturas do poder” (PINTO, 2020, p. 120). O que ocorreu, na prática, é que as vagas foram preenchidas apenas formalmente, e não foram dadas as condições efetivas para que elas pudessem participar das eleições. As mulheres não têm muito incentivo para ingressarem no mundo político, como ausência de recursos, ambiente de corrupção e a resistência cultural dos homens (OLIVEIRA, 2020, p. 193).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.617/DF, firmou o entendimento de que pelo menos 30% dos recursos do Fundo Partidário devem ser destinados às campanhas das candidatas. Buscou-se dotar as candidatas de condições materiais para participar das eleições. O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, decidiu, na consulta formulada por um grupo de deputados e senadoras, por unanimidade, que os partidos devem destinar 30% dos recursos para as candidatas, bem como assegurou essa porcentagem em relação ao tempo gratuito de TV e rádio. Contudo, a representação da mulher na política ainda é modesta e as que conseguem se eleger enfrentam discriminações no exercício de seu mandato. Isso dificulta a busca da igualdade, vez que as leis são formuladas, na maioria das vezes, sem um olhar feminino, sem atentar para as necessidades femininas. A pergunta que se formula é: as políticas públicas e as leis seriam as mesmas se fossem formuladas com a participação das mulheres e levando em conta suas peculiaridades, como a maternidade? (OKIN, 2008, p. 320). Ademais, deve-se levar em conta que o contrato social foi firmado por homens, e não se podia

prever que as mulheres viessem a participar dele (CASTRO, 2013, p. XXVIII), ou seja, “as regras de justiça surgem para atender a esse público específico de homens livres e produtivos” (CASTRO, 2013, p. XXVIII). O preconceito contra as mulheres na política é tamanho que, muitas vezes, são vítimas de violência, a denominada violência política. Ronald Dworkin (2006, p. 328) alerta: “como as mulheres participam de modo mais eficaz do processo político, quando não são insultadas por expressões ofensivas, a meta instrumental da democracia operante fica mais próxima quando a liberdade de expressão não é protegida, mas sim limitada”.

A Lei nº 14.192/21 estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas. Para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais, dispõe sobre os crimes de divulgação de foto ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral. Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

A referida lei também estabelece como crime eleitoral assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, por meio da utilização de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. A pena imposta será de reclusão, de um a quatro anos, e multa. Muitas vezes, a opressão política transcende a desigualdade material, pois a ausência de mulheres no processo de tomada de decisão do Estado leva à marginalidade, à ausência de poder (OKIN, 2008, p. 315). A participação das mulheres na política é “um dos pilares de uma democracia justa” (ALENCAR; FERREIRA, 2021, p. 70).

A sub-representação das mulheres na política é uma consequência da posição que ocupam na divisão sexual do trabalho (OKIN, 2008, p. 307) e pode ser amenizada com a melhoria na subordinação econômica a que estão submetidas. Sob um determinado aspecto, é possível afirmar que a igualdade na representação política virá quando houver igualdade nas relações econômicas (PHILLIPS, 2009, p. 234).

Não há como negar que leis que protegem as mulheres e propiciam a equidade de gênero são extremamente importantes, mas não são por si só suficientes para mudar a realidade (DAHL, 1993, p. 64). É necessária a elaboração e a implementação de políticas públicas para a mulher (ALENCAR; FERREIRA, 2021, p. 67). Explica Dahl (1993, p. 64): “O estado de justiça

é influenciado por um largo número de factores, especialmente econômicos e sociais, que na realidade decidem o percurso e a situação das mulheres na sociedade”. É importante que se promova a melhoria da situação das mulheres com o auxílio do Direito, pois, como afirma Martha Nussbaum (2012, p. 18) “a justiça tem propriedade na reflexão social”. A desigualdade de gênero é um problema de toda sociedade, e como tal todos devem estar imbuídos na tarefa de combatê-la (OLIVEIRA, 2020, p. 61).

III – Da dimensão econômica do empoderamento feminino

A desigualdade de gênero não se reduz à falta de recursos, mas sim à ausência de oportunidades políticas, econômicas e sociais, de modo que tanto o Estado quanto a sociedade e as empresas devem engendrar esforços para garantir a igualdade de gênero. Essa desigualdade se constitui um dos maiores obstáculos para o desenvolvimento humano (PNUD, 2019). Martha Nussbaum (2012, p. 29) adverte que “a desigualdade dos sexos está em forte correlação com a pobreza”. Há de se considerar, segundo Ángel Puyol (2009, p. 57), que as desigualdades sociais e econômicas se constituem poderosos obstáculos para a liberdade individual das minorias.

No âmbito econômico, é importante que se promova a melhoria da situação econômica das mulheres no país. Para tanto, é preciso reconhecer e valorizar o trabalho doméstico não remunerado, bem como os trabalhos assistenciais mal remunerados exercidos por mulheres, em sua maioria (NUSSBAUM, 2013, p. 264). No Brasil, o trabalho doméstico exercido pelas mulheres não é remunerado, haja vista elas não terem nenhum direito beneficiário em razão dessa atividade (PEDUZZI, 2021, p. 5). O trabalho doméstico é desconsiderado para fins de previdência social e, “embora as mulheres trabalhem muitas horas em casa todos os dias, esse trabalho não tem remuneração” (SEN, 2000, p. 252). As mulheres são contempladas com algum benefício previdenciário apenas como dependentes dos homens, ou seja, não são vistas como cidadãs plenamente capacitadas pelo ordenamento jurídico. No plano legislativo, há projetos de lei prevendo benefícios nesse sentido, dentre os quais destaca-se o Projeto de Lei n.º 2.757/21 que dispõe sobre a aposentadoria por cuidados maternos. Garante-se um salário mínimo de aposentadoria por cuidados maternos às mulheres maiores de 60 anos que tenham filhos e não possuam os anos de contribuição necessários para as demais formas de aposentadoria.

Registre-se, ainda, que as mulheres têm maior expectativa de vida que os homens, ou seja, de 79,6 anos em 2017; já a dos homens é de 72,5 anos (ARRUDA, 2020, p. 60). Há dependência econômica da mulher (DAHL, 1993, p. 151). Está-se diante de um paradoxo, vez

que o trabalho de assistência não remunerado exercido pelas mulheres é fundamental para o funcionamento da economia, mas não é sequer reconhecido nem contabilizado.

As mulheres, em algumas situações, são impedidas de trabalhar, e quando o fazem atuam predominantemente no mercado informal. Adverte Martha Nussbaum (2012, p. 77) que, “se o divórcio e as dificuldades da carreira são penosos, são muito menos penosos que ser incapaz de trabalhar quando se está morrendo de fome porque se é golpeada, se sai de casa ou quando se é incapaz de abandonar um matrimônio abusivo por causa do analfabetismo e da falta de habilidades para emprego”. O trabalho, além de trazer realização pessoal, é imprescindível para o crescimento econômico do País” (PEDUZZI, 2021, p. 9).

Mesmo o fato de as mulheres possuírem maior índice de escolaridade de nível superior, a taxa de desemprego entre mulheres é maior. Ana Carina de Gusmão (2020, p. 215) afirma que “o incremento da presença das mulheres no mercado de trabalho provocou um crescimento da precarização do seu emprego”. É preciso garantir o acesso da mulher ao trabalho e o direito a ter renda própria. Ter rendimento, alerta Dahl (1993, p. 149), “é a condição primeira para participar e usufruir da vida, quer pública, quer privada”.

A alteração da divisão sexual do trabalho tradicional irá promover o compartilhamento das responsabilidades familiares, de modo a superar a concepção de que o trabalho das mulheres é uma fonte secundária de rendimento nos lares (OKIN, 2008, p. 310). Assim, há ganho para os homens que possam contar com a colaboração feminina no sustento da casa (ARRUDA, 2020, p. 75).

Há de se reconhecer que as mulheres estão sujeitas a uma dupla jornada de trabalho (DAHL, 1993, p. 161), ao cuidar dos afazeres domésticos e ao trabalhar (ASSIS, 2020, p. 247), mas isso pode ser melhorado com o compartilhamento das responsabilidades familiares, por meio de mudança da cultura, que considera a mulher inferiorizada e frágil. Stuart Mill (2017, p. 195) ensina que se deve “abstrair totalmente de toda consideração psicológica tendente a mostrar que as diferenças mentais supostamente existentes entre mulheres e homens não são mais do que o efeito natural das diferenças de sua educação e de suas condições, e não apontam para uma diferença radical, e menos ainda para uma inferioridade radical, de natureza”. A própria Constituição da República estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (art. 226, §5º). Do ponto de vista legal, a responsabilidade da sociedade conjugal deve ser compartilhada entre homens e mulheres (NALINI, 2016, p. 272). Stuart Mill (2017, p. 323) adverte para o tempo que as tarefas domésticas demandam da mulher, a gerar desgaste físico e mental e consumir um tempo que poderia ser utilizado para a sua vida profissional.

De igual modo, deve-se combater fortemente a discriminação salarial com base no gênero (UNZUETA, 1997, p. 63), pois as mulheres ganham menos do que os homens em todos os cargos (MARTA, PINTO, 2020, p. 90). Segundo dados do IBGE de 2019, elas ganham em torno de 27% a menos que os homens (MARTA; PINTO, 2020, p. 90) no desempenho das mesmas tarefas (IBGE, 2019). Consoante dados do IPEA, em 2015, 28.614.895 lares brasileiros eram chefiados por mulheres (IPEA, 2015). Esse número só aumenta, ainda mais com o advento da pandemia de Covid-19. Note-se que, segundo Monica Machado, as mulheres optam por carreiras mais relacionadas ao cuidado (enfermagem, fisioterapia...) e às ciências humanas, do que por carreiras relacionadas à matemática e à tecnologia, que são aquelas mais bem remuneradas (MACHADO, 2019, p. 126).

Para que um país alcance o desenvolvimento, é imprescindível voltar seu olhar para as mulheres e para a formulação de políticas públicas voltadas a elas, pois somente o crescimento econômico e a modernização, sem empoderamento de mulheres, só reforçam a desigualdade de gênero (MACHADO, 2019, p. 158). A mulher é um importante agente de mudança na sociedade, a desempenhar papel crucial na promoção social (SEN, 2000, p. 29). Assevera Ana Gusmão que: “A igualdade de gênero não é apenas uma meta de justiça social, ela também promove o crescimento econômico, na medida em que incorpora mulheres no mundo produtivo e criativo, gerando mais renda e riqueza para toda a população” (GUSMÃO, 2020, p. 214). Destarte, apenas o crescimento econômico não é capaz de, por si só, melhorar a desigualdade que afeta as mulheres, promover a erradicação do analfabetismo e proporcionar melhoria da saúde (NUSSBAUM, 2012, p. 65). Os países desenvolvidos são também os que apresentam menor índice de desigualdade e discriminação de gênero (GUSMÃO, 2020, p. 214).

As mulheres recebem menos educação formal do que os homens, daí a relevância de se melhorar a educação de meninas e mulheres, pois assim elas se tornam capacitadas com os conhecimentos e habilidades necessários para participarem do mercado de trabalho e dos processos de decisão da sociedade e do Estado. Martha Nussbaum (2012, p. 29) elucida que: “nos países em desenvolvimento, tomados em conjunto, há 60% mais de mulheres que homens entre os adultos analfabetos”. A educação é um instrumento valioso de emancipação social, pois, por meio dela e da requalificação (tendo em vista os avanços tecnológicos), as mulheres se tornam agentes de mudança, a melhorar, assim, a saúde da família e a influenciar a natureza da discussão política, de forma a trazer diversidade (FACHIN; ROSA, 2020, p. 333). A educação das mulheres gera a redução da taxa de mortalidade infantil e de fecundidade (SEN, 2000, p. 253).

Segundo Amartya Sen (2000, p. 251), “mesmo na família, as vidas afetadas podem ser as das crianças, pois há provas consideráveis de que o ganho do poder das mulheres na família pode

reduzir significativamente a mortalidade infantil”. Há uma relação direta entre a alfabetização feminina e a melhora na sobrevivência das crianças, principalmente as mais novas. Adverte Amartya Sen (2000, p. 256) que a alfabetização feminina “é uma influência mais poderosa sobre a redução da mortalidade infantil do que as outras variáveis que também atuam nessa direção geral”. A alfabetização das mulheres também reduz a taxa de fecundidade, pois diminui a gravidez e os casamentos precoces (SEN, 2000, p. 258). Ainda de acordo com Amartya Sen (2000, p. 254), “o aumento do poder das mulheres parece ser importantíssimo para a redução do flagrante viés contra o sexo feminino (em particular contra as meninas) no aspecto da sobrevivência”. A condição de agentes das mulheres é fator importante para as mudanças econômicas e sociais.

É preciso, do ponto de vista econômico, remover os obstáculos para que as mulheres tenham acesso ao crédito, ao trabalho (SEN, 2000, p. 253) e à titularidade da propriedade da terra (NUSSBAUM, 2012, p. 89), pois, conforme afirma Angela Pinto (2020, p. 114), no Brasil, na reforma agrária, “são dadas mais terras aos homens do que as mulheres”. As agricultoras têm menos acesso aos insumos, serviços, infraestrutura e tecnologia de produção do que os homens, a despeito de representarem 43% da mão de obra (FACHIN; ROSA, 2020, p. 330). Amartya Sen afirma que a participação das mulheres em atividades agrícolas, bem como a titularidade da propriedade da terra, é importante para o aumento da participação feminina na economia e na proteção do meio ambiente.

O empoderamento econômico das mulheres contribui para a diversificação e a inclusão econômica, para igualdade de renda e para a melhoria da qualidade de vida. Isso gera resultados benéficos para o desenvolvimento do país. Afirma Ligia Pinto (2020, p. 136) que a desigualdade entre homens e mulheres é nefasta para a economia e para a sociedade. O aumento da educação gera crescimento econômico e melhorias no nível de desenvolvimento de um país. A ampliação da participação feminina não se reduz apenas à geração de renda para mulheres, mas se estende a todos os benefícios oriundos dessa situação, como diversidade econômica, redução de mortalidade infantil e da taxa de natalidade (SEN, 2000, p. 261). É um ganho para a mudança social como um todo.

A garantia do acesso ao trabalho da mulher deve vir acompanhada do combate efetivo à violência e ao assédio (DWORKIN, 2006, p. 376). Nesse sentido, a Lei nº 10.214/01 criminaliza o assédio sexual, ao incluir no Código Penal o art. 216-A. Tal criminalização é um avanço significativo para a proteção das mulheres no ambiente de trabalho (OKIN, 2008, p. 314).

É possível ainda compreender que a violência doméstica pode decorrer da desigualdade econômica, de modo que não se mostra razoável interpretar e explicar a violência contra a mulher sem discutir (NUSSBAUM, 2013, p. 357) a sua posição na divisão social do trabalho

(PHILLIPS, 2009, p. 227). A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06, é o reconhecimento do papel do Estado no enfrentamento da violência doméstica (CHAKIAN, 2019, p. 259). Ela foi um marco na proteção das mulheres, ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar em todas as suas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Trata-se de uma das mais avançadas legislações do mundo no combate à violência.

É imprescindível, ao se promover a equidade de gênero, discutir-se a desigualdade econômica. Adverte Diana Coole (1996, p. 19) que “a desigualdade econômica é posta entre parênteses na discussão sobre a diferença”. Garantir os direitos econômicos para mulher é condição para a consolidação de um regime democrático, pois tal regime é incompatível com restrições ou desprezo à participação feminina, que representa metade da população brasileira (ROCHA; LAGE, 2020, p. 223) Anne Phillips (2009, p. 225) alerta para a necessidade de “ênfatisar os direitos econômicos e sociais como parte de uma precondição substantiva para uma bem-sucedida democracia deliberativa”.

Importante promover o empoderamento feminino no mundo corporativo, vez que o número de mulheres no mercado de trabalho avança de forma considerável. No entanto, ainda persistem diferenças salariais entre homens e mulheres, menos mulheres nos cargos de comando das empresas e menor participação feminina em associações de categorias profissionais (ROCHA; LAGE, 2020, p. 219). As empresas desempenham papel preponderante na busca da equidade de gênero, ao criar ambientes corporativos humanos, ao estimular práticas que promovam a igualdade e evitem a discriminação e ao tratar homens e mulheres de maneira justa.

Estimular a participação de mulheres nos conselhos, permitir o crescimento do funcionário independentemente de sexo, conceder licença parental, implantar jornada de trabalho flexível, trabalho parcial, *home office*, criar políticas de promoção na carreira e ambiente mais plural, ético e tolerante, bem como a implantação de regras de *compliance* são algumas das medidas necessárias e urgentes (MARTINI; REIS; EMERICH, 2019, p. 11). Ensina José Nalini (2016, p. 422) que “um dos motivos do fortalecimento da ideia de empresa é justamente encarar as questões éticas à luz da seriedade. Ética, para a empresa contemporânea, significa tanto quanto lucro”.

A participação de mulheres nas empresas agrega valor às instituições. Claudia Politanski e Leila Melo (2021, p. 202) elucidam sobre o estudo realizado pela MckKinsey & Company que diz que, segundo estudo realizado em 2017, “organizações que apresentam maior diversidade de gênero nas equipes executivas têm 21% mais chances de ter margem de EBIT

superior e 27% mais chances de criar valor a longo prazo, quando comparadas com empresas com menor representatividade de mulheres na liderança”.

A licença maternidade pode ser vista como um obstáculo para os empresários contratarem mulheres. Nesse sentido, a discussão em torno da implantação de uma licença parental (pais e mães) (MACHADO, 2019, p. 158) parece ser uma saída para vencer esse obstáculo, pois assim a maternidade é vista como uma função social. Reconhece-se, assim, o trabalho levado a efeito pelas mulheres, que contribui sobremaneira para a reprodução de mão-de-obra, superando a visão de que a maternidade é uma obrigação apenas das mulheres.

Muhammad Yunus¹, prêmio Nobel da Paz, assevera que ao pensar na concretização do Grameen bank optou por financiar, não projetos de homens ricos, mas observou e escolheu projetos de mulheres pobres e analfabetas. Elas demonstraram comprometimento com o cuidado dos filhos e da família, bem como manifestaram responsabilidade diante do pagamento do crédito recebido. Para Yunus, o fundamental é mudar a qualidade de vida da população de baixa renda e isso começa com o deferimento do microcrédito e o respectivo aconselhamento, esses instrumentos permitem o desenvolvimento das potencialidades e capacidades. O autor utiliza a imagem do bonsai. Os pobres são as pessoas bonsai. Não há nada errado com a semente, o problema é a falta de espaço e de condições para se desenvolver (YUNUS, 2008, p. 68-73).

De outra parte, ainda que se identifique maior participação das mulheres no mercado de trabalho, adverte Monica Machado (2019, p. 169): “as profissões historicamente poderosas, mesmo que numericamente feminilizadas, continuam resistindo às mulheres nos espaços de poder, pagando menos pelo seu trabalho e ignorando a realidade social das trabalhadoras”.

Defende-se aqui que o Estado implante uma política de promoção e de incentivo para as empresas que levem a efeito a igualdade de gênero, e não uma política repressora que pode dar margem a um efeito reverso, ou seja, em vez de proteger a mulher acaba por prejudicá-la. O grande desafio que se impõe é reduzir as diferenças sociais e econômicas, sem, contudo, perder a eficiência do sistema. Nesse sentido, a pesquisa realizada pela The Power of Parity, elaborada pela McKinsey & Company, demonstra, como afirmam Claudia Politanski e Leila Melo (2021, p. 215), que “caso todos os países consigam progredir rapidamente na paridade de

¹ Dados de janeiro de 2021 apontam que o Grameen Bank tinha 9,38 milhões de clientes, 97% deles mulheres. Com 2.568 agências, a instituição autossustentável opera em mais de 81 mil vilarejos de Bangladesh, com empréstimos que somam 3 bilhões de dólares anualmente. Também tem operações no exterior com organizações parceiras, focadas em microcrédito. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/135265-pnud-convida-criador-do-microcredito-para-discutir-emprededorismo-pos-pandemia>. Acesso em: 24 set. 2021.

gênero e chegar perto do equilíbrio perfeito, o PIB mundial teria um incremento de cerca de US\$ 12 trilhões até 2025. No Brasil, podem ser adicionados US\$ 850 milhões ao PIB nacional”.

No que diz respeito à igualdade de gênero, verifica-se que as regras tributárias são mais desvantajosas para as mulheres em relação aos homens. O Sistema Tributário Nacional não faz distinção entre os gêneros, ao se apresentar como um sistema neutro. No entanto, na prática, é mais oneroso para as mulheres, e essa neutralidade acaba por favorecer a desigualdade de gênero.

A concentração da tributação no consumo desfavorece as mulheres que têm renda menor e pagam a mesma alíquota sobre os serviços e bens que os homens. Desse modo, o aumento de impostos nesse setor tem maior impacto sobre as mulheres.

Outro ponto diz respeito à tributação sobre o pagamento de pensão alimentícia para o sustento de filhos. No Brasil, em torno de 95% desse pagamento é feito pelos homens, que podem deduzir esse valor do imposto de renda. No entanto, para o beneficiário dessa pensão, que na quase totalidade é formada por mulheres, que ficam responsáveis pelo cuidado com os filhos, ela é considerada como renda própria. Em outras palavras, ela aumenta o imposto devido, o que pode inclusive alterar a faixa de tributação à qual a mulher estaria submetida se apenas fosse considerada a sua renda. As mulheres são oneradas, uma vez que aumentam a sua base tributável, embora, na realidade dos fatos, aquele valor não é uma renda dela, e sim uma quantia paga pelo pai para o sustento dos filhos. Não se trata de aumento patrimonial da mulher. Essa situação reforça a desigualdade de gênero, tanto que é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.422/DF em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

É de extrema relevância uma alteração na tributação da pensão alimentícia de maneira a não prejudicar as mulheres e seus filhos, como, por exemplo, a possibilidade de deduzir a pensão alimentícia na declaração de ajuste anual do responsável, que não é o alimentante.

A tributação sobre bens essencialmente voltados para o público feminino, como os absorventes íntimos, é de 27,5%, equivalente à dos bens supérfluos. Contudo, trata-se de um bem de uso exclusivo das mulheres, por uma questão biológica. É um bem essencial para a saúde da mulher. Todavia, ele é tributado como bem supérfluo, não integra a cesta básica e também não é distribuído pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Desse modo, muitas mulheres e meninas de baixa renda são impedidas de irem trabalhar, estudar e de conviver socialmente durante o período menstrual, ou seja, de fruir de direitos fundamentais, o que só acentua a desigualdade de gênero. Destaca-se que, no Brasil, apenas o Estado do Rio de Janeiro adotou a essencialidade dos absorventes íntimos na composição da cesta básica, por meio da edição da Lei Estadual nº 294/20.

É de extrema relevância que se reconheça a essencialidade do absorvente íntimo e que se promova alteração na sua tributação para garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres, conforme previsto na Constituição da República. Urge destacar que, no tocante ao imposto de consumo, tanto no Brasil como em outros países, constata-se uma disparidade de preços na versão de produtos e serviços voltados para o público feminino, em detrimento do masculino, tais como produtos de higiene pessoal, sabonetes, xampus, desodorantes, cortes de cabelos, dentre outros. As mulheres pagam mais por esses produtos do que os homens. São os denominados “tributos da mulher”, “tax women”, “tributo rosa” ou “pink tax”, que por serem destinados ao público feminino, e por uma estratégia de marketing, têm preços superiores aos dos produtos masculinos. Se esses produtos são mais caros, a tributação sobre eles também é maior. Tais produtos são considerados não essenciais e classificados como supérfluos.

Contudo, a despeito da discussão sobre os “tax women”, essa situação não pode ser aplicada aos absorventes íntimos, que são um produto essencial à saúde da mulher. Esse cenário só vem colaborar para a necessidade de que, em qualquer Reforma Tributária que venha a ser implementada no país, não se mantenha a neutralidade em relação ao gênero, vez que essa modalidade só reforça a desigualdade existente. É preciso um olhar atento para a questão da tributação do pagamento de pensão alimentícia e da tributação dos absorventes íntimos com vistas a assegurar a equidade entre homens e mulheres.

Importante é que o Brasil leve a efeito o empoderamento das mulheres, pois a Declaração do Milênio da ONU prescreveu como alguns de seus objetivos de desenvolvimento garantir às mulheres participação plena e efetiva e oportunidades iguais de liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública, consoante o disposto na meta nº 5. Amartya Sen (2000, p. 29) adverte que “o desenvolvimento tem de estar relacionado, sobretudo, com a melhoria da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos”.

Está-se diante de um compromisso de resultado, aprofundado pela Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável no objetivo 5, que prevê a igualdade de gênero e o empoderamento de meninas e mulheres, ao aduzir que: “a Agenda 2030 definiu indicadores de progresso: a proporção de assentos ocupados por mulheres nos parlamentos nacionais e nos governos locais; e a proporção de mulheres em posições gerenciais” (AZEVEDO, 2021, p. 162).

Conclusões

A Constituição de 1988, ao estabelecer a igualdade entre homens e mulheres, conferiu, do ponto de vista legal e formal, a equidade entre gêneros. No entanto, historicamente, a sociedade é patriarcal e às mulheres sempre foi imposto o cuidado do lar e dos filhos.

Para que essa realidade seja alterada, é necessária uma mudança cultural, além da elaboração e da implementação de políticas públicas voltadas para as mulheres. A desigualdade de gênero não se reduz à falta de recursos, mas também à ausência de oportunidades políticas, econômicas, sociais, e culturais de modo que tanto o Estado, quanto a sociedade devem engendrar esforços para garantir a igualdade de gênero.

Empoderar a mulher significa dotá-la de poder, de escolha e de autonomia, que deve se dar tanto no âmbito individual como no público. Na esfera individual, diz respeito à visão que a mulher tem de si mesma no sentido de compreender que ela pode ser o que quiser, de compreender sua autonomia e liberdade.

Na dimensão pública, esse empoderamento adquire aspecto econômico, jurídico, político e social. Jurídico, pois são necessárias leis voltadas para as mulheres e as suas necessidades, bem como um Poder Judiciário que contemple a diversidade e seja sensível às causas femininas e a uma maior presença das mulheres em sua composição. Político na medida em que as mulheres precisam participar do processo de tomada de decisão do Estado, ao assumir cargos tanto no legislativo, quanto no executivo.

No âmbito social, ao garantir educação para as mulheres, que são um importante agente de transformação social, na medida em que, com o aumento da alfabetização feminina, reduzem-se a mortalidade infantil, os casamentos precoces e as taxas de fecundidade.

Na esfera econômica, é imprescindível que se garanta acesso ao trabalho, que se combata o assédio sexual e moral no ambiente de trabalho e que se estabeleça uma política de crédito e microcrédito para as mulheres, bem como a implantação da licença parental dentre outras medidas. As empresas podem contribuir com um regime de trabalho mais flexível, um regime parcial, *home office*, de modo a criar um ambiente de diversidade, de respeito e de equidade de gênero por meio das regras de *compliance*.

Busca-se com o empoderamento feminino criar um ambiente mais justo, democrático, fraterno e igualitário. Visa-se garantir a igualdade de direitos e oportunidades, e não privilégios. Quando a mulher ganha, toda a sociedade ganha.

Referências

- ABÍLIO, Adriana Galvão Moura; ASSIS, Adriana de Fátima Guilherme de. “A proteção jurídica do trabalho da mulher: um olhar sobre o viés das discriminações”. In: PINTO, Alessandra Caliguri Calabresi (coord.). **Direito das mulheres: igualdade, perspectiva e soluções**. São Paulo: Almedina, 2020.
- ALENCAR, Ana Lúcia Arraes de; FERREIRA, Ana Maria Alves. “A participação feminina na política como pilar da democracia”. In: MENDONÇA, Grace (org.). **De.mo.cra.cia substantivo feminino**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- ARRUDA, Desdêmona Tenório de Brito Toledo. “Cultura da igualdade de gênero no Brasil – uma leitura a partir de Raewyn Connel”. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (coord.). **Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero**. Salvador: Podvim, 2020.
- AZEVEDO, Maria Nazareth Farani. “Mulheres, Diplomacia e Democracia: de Bertha Lutz aos Dias de Hoje”. In: MENDONÇA, Grace (org.). **De.mo.cra.cia substantivo feminino**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Unesp, 2002.
- BOULOS, Katia. “As breves considerações sobre a violência contra a mulher no âmbito da família”. In: PINTO, Alessandra Caliguri Calabresi (coordenação). **Direito das mulheres: igualdade, perspectiva e soluções**. São Paulo: Almedina, 2020.
- CASTRO, Susana de. “Apresentação à edição brasileira”. In: NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.
- CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- COOLE, Diana. “Is class a difference that makes a difference?”. **Radical Philosophy**, 1996, n. 77.
- DAHL, Tove Stang. **O Direito das mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.
- DWORKIN, Ronald. **O Direito da Liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- FACHIN, Melina Girardi; ROSA, Vitória Pereira. “O legado de Malala no Brasil atual: o cenário do direito à educação das meninas e mulheres a partir do constitucionalismo feminista”. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz;
- FACHIN, Melina Girardi (coord.). **Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero**. Salvador: Podvim, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 15. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2000.

GUSMÃO, Ana Carina Freire Correia de. “Aspectos civis e empresariais da violência contra a mulher”. In: PINTO, Alessandra Caliguri Calabresi (coord.). **Direito das mulheres: igualdade, perspectiva e soluções**. São Paulo: Almedina, 2020.

LEON, Magdalena. “Empoderamiento: relaciones de las mujeres con el poder”. **Revista de Estudios Feministas**, v. 8, n. 2, 2000.

MACHADO, Marlene Oliveira Campos. “O poder feminino da independência à influência”. In: PINTO, Alessandra Caliguri Calabresi (coord.). **Direito das mulheres: igualdade, perspectiva e soluções**. São Paulo: Almedina, 2020.

MACHADO, Monica Sapucaia. **Direito das mulheres: ensino superior, trabalho e autonomia**. São Paulo: Almedina, 2019.

MARCON, Chimelly Louise de Resenes. O direito das mulheres a uma vida sem violência: uma construção dos direitos humanos. In: PINTO, Alessandra Caliguri Calabresi (coord.). **Direito das mulheres: igualdade, perspectiva e soluções**. São Paulo: Almedina, 2020.

MARTA, Taís Nader; PINTO, Gabriela Cristina Gaviolli. “Uma visão jurídica do trabalho como Revolução social e transformação pessoal da Mulher”. In: PINTO, Alessandra Caliguri Calabresi (coord.). **Direito das mulheres: igualdade, perspectiva e soluções**. São Paulo: Almedina, 2020.

MARTINI, Sandra Regina; REIS, Clayton; EMERICH, Beathrys Ricci. “O compliance na efetivação dos direitos fundamentais da mulher no âmbito empresarial”. **Administração de Empresas em Revista**, v. 3, n. 17, 2019.

MILL, Stuart. **Sobre a liberdade e a sujeição das mulheres**. São Paulo: Penguin, 2017.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

NUSSBAUM, Martha. **Las mujeres y el desarrollo humano el enfoque de las capacidades**. Barcelona: Herder editorial, 2012.

OKIN, Susan Moller. “Gênero, o público e o privado”. **Estudos feministas**, Florianópolis, maio/ago. 2008.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **As desigualdades sociais, a mulher e a liberdade no Direito**. Barueri: Estante de Direito, 2020.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. “O trabalho como pilar da democracia”. In: MENDONÇA, Grace (org.). **De.mo.cra.cia substantivo feminino**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PHILLIPS, Anne. “Da desigualdade à diferença: um caso grave de deslocamento?” **Revista Brasileira de Ciências Políticas**, Brasília, n. 2, p. 223-240, jul./dez. 2009.

PINTO, Alessandra Caliguri Calabresi. “A luta histórica das mulheres e as dificuldades encontradas nas esferas políticas de poder para alcançar a igualdade de gênero”. In: PINTO, Alessandra Caliguri Calabresi (coord.). **Direito das mulheres: igualdade, perspectiva e soluções**. São Paulo: Almedina, 2020.

PINTO, Ligia Paula Pires. “A resiliência é mais forte que a violência: a mulher no jogo político. In: PINTO, Alessandra Caliguri Calabresi (coord.). **Direito das mulheres: igualdade, perspectiva e soluções**. São Paulo: Almedina, 2020.

POLITANSKI, Claudia; MELO, Leila Melo “Uma jornada para o empoderamento financeiro das mulheres empreendedoras do Brasil”. In: MENDONÇA, Grace (org.). **De.mo.cra.cia substantivo feminino**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

POMPEU, Gina; FARIAS, Isabel; VIEIRA, Sofia (org.). **Coleção Constituições do estado do Ceará – 1935**. Fortaleza: INESP, 2005.

PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA DESARROLLO (PNUD). Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/135265-pnud-convida-criador-do-microcredito-para-discutir-empendedorismo-pos-pandemia>. Acesso em: 24 set. 2021.

PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA DESARROLLO (PNUD). **Panorama General: Informe sobre Desarrollo Humano 2019**. Más allá del ingreso, más allá de los promedios, más allá del presente: Desigualdades del desarrollo humano en el Siglo XXI. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_overview_-_spanish.pdf. Acesso em: 24 set. 2021.

PUYOL, Ángel. **El discurso de la igualdad**. Barcelona: Editorial Crítica, 2001.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira; LAGE, Fernanda de Carvalho. “A mulher e o Poder Judiciário no Brasil” In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. FACHIN, Melina Girardi (coord.). **Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero**. Salvador: Podvim, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Texeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. “A igualdade entre homens e mulheres e as Forças Armadas”. **A&C, R. Dir. Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 14, n. 57, p. 133-146, jul./set. 2014.

UNZUETA, Maria Angeles Barrère. **Discriminación, derecho antidiscriminatorio y acción positiva en favor de las mujeres**. Madrid: Cuadernos Civitas, 1997.

MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. A dimensão jurídica e econômica do empoderamento feminino

VERNIER, Martha Elena. Por qué “apoderar”. **Boletín 67**. México: El Colegio de Mexico, Mayo-Junio, 1996.

YOUNG, Kate. Reflexiones sobre como enfrentar las necesidades de las mujeres. *In*: GUZMÁN et al. (ed.). **Una nueva mirada: género en el desarrollo**. Lima: Flora Tristán/Entre mujeres, 1991.

YUNUS, Muhammad. **Um mundo sem pobreza. A empresa social e o futuro do capitalismo**. São Paulo: Ática, 2008.